



**EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

- CNT, entidade sindical de grau superior reconhecida pelo Decreto nº 34.986/54, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.721.183/0001-34, com sede à SAUS Quadra 01, Bloco J, Edifício CNT – 13º andar, Entradas 10 e 20, Brasília-DF, CEP 70070-944, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional na Avenida Antônio Abrahão Caran, 728 – 2º andar, Bairro São José – Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP nº 31275-000, com amparo no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, no art. 138, do Código de Processo Civil e no art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pedir intervenção como

AMICUS CURIAE,

mediante as razões a seguir expostas.

I - DA REPRESENTATIVIDADE DA CNT

Nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 9.868/999, o “relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Esses requisitos se mostram cumpridos para justificar a



admissão da requerente como **amicus curiae** nos presentes autos, em que está em discussão relevante questão constitucional, relativa à Medida Provisória n. 936/2020 e a validade dos acordos individuais celebrado pelas empresas para a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, assim como da suspensão do contrato de trabalho.

No que se refere à sua representatividade, para atuar perante esse Supremo Tribunal Federal, deve ser destacado que a requerente, legalmente qualificada como confederação sindical (com registro no Ministério do Trabalho, nos termos do art. 535 da CLT), detém legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos dos arts. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868, de 1999, e 103, inciso IX, da Constituição, e em linha com a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal (ADI's 3135 e 3136 e ADPF n. 657).

A requerente, como confederação sindical da categoria econômica das empresas de transporte e logística se caracteriza como entidade sindical de grau superior, nos termos do Decreto nº 34.986/54. Criada em 1954, a Confederação é a representação máxima do transporte brasileiro. A instituição reúne 26 federações e quatro sindicatos nacionais. São 155 mil empresas e 2,2 milhões de empregos gerados. Na composição do Sistema CNT, a instituição também administra o SEST SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) e o ITL (Instituto de Transporte e Logística).

A Confederação Nacional do Transporte, no art. 2º, I, do seu estatuto (doc. anexo), estabelece como objetivo:

“Coordenar e defender, no plano nacional, os interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares. São considerados transportadores, as empresas e os autônomos, de todos os modais, que prestam serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores, cujas atividades auxiliares ou comple-



mentares englobam: logística, intermodalidade, operação de infraestrutura de transporte, locação de veículos e outros afins;”

Essa Suprema Corte já reconheceu a legitimidade da Confederação Nacional do Transporte – CNT como **amicus curiae** na defesa dos interesses empresariais nas relações de trabalho nos autos do julgamento do AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARE n. 1.121.633, que trata da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (decisão inclusa).

O entendimento desta Suprema Corte é no sentido de admitir o **amicus curiae**, “*como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, e nas palavras do Ministro Celso de Mello, “*a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa).

Ou seja, é inegável a representatividade da requerente na defesa dos interesses do seguimento do transporte no âmbito nacional. Soma-se ainda, a sua importância no setor da economia, integração e desenvolvimento nacional, que lhe confere representatividade e demonstra um qualificado e específico conhecimento dos desafios, das mazelas e dos problemas do seguimento do transporte.

Portanto, demonstrada a representatividade da requerente, o primeiro requisito legal para o ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae** encontra-se comprovado.

II – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A relevância do tema também qualifica a requerente a ingressar no feito como **amicus curiae**.



A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, a pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2). Em 20/03/2020 foi editado o Decreto Legislativo nº. 6 reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Com isso, vários estabelecimentos no território nacional foram fechados, tiveram as suas atividades cessadas ou drasticamente reduzidas gerando impactos socioeconômicos e financeiros nos diversos setores da economia. A paralisação, a redução ou a suspensão de atividades, como medidas de contenção da propagação do Novo Coronavírus, gerou reflexos diretos no emprego, na renda dos trabalhadores, na sustentabilidade e manutenção das empresas.

As MP's 927 e 936, editadas pelo governo federal, como medida excepcional para socorrer os trabalhadores, as empresas e a economia do atual estado de calamidade pública e força maior vieram como alternativas para proteger a sociedade e para atender os fundamentos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV, do art. 1º CR/88). Buscam as referidas normas preservar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos (inciso II e IV, do art. 3º da CR/88).

A ação ajuizada pela autora que contesta a validade da MP n. 936/2020 e exige a celebração de instrumentos coletivos de trabalho contém nítido objetivo de inviabilizar as medidas protetivas do emprego, da renda, do seguimento econômico e da sustentabilidade da economia. A pretensão da autora é burocratizar as relações trabalhistas nesse momento de isolamento social e invalidar os ajustes individuais de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, assim como a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A declaração de inconstitucionalidade da MP n. 936/2020 e como corolário de invalidade dos ajustes individuais sem a chancela dos sindi-



catos profissionais, por meio dos instrumentos coletivos de trabalho, afeta todo o seguimento econômico representativo da requerente, que não pode estar alheia ao debate, à defesa e à contribuição para o tema.

Certamente esse é um tema de extrema relevância para todo o setor representado pela requerente, pois os efeitos da decisão a ser proferida neste processo, sem qualquer dúvida, refletirão nas categorias econômicas por ela representadas, valendo lembrar que a ora manifestante já foi reconhecida perante e por esta Suprema Corte como entidade legítima para tutelar os interesses jurídicos e econômicos do seguimento de transporte.

E é essa constatação que se extrai a partir do pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual “*será relevante a controvérsia quando seu deslinde tiver repercussão geral, que transcenda **ao interesse das partes em litígio**, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, seja pela gravidade ou fundamentalidade, da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético*”.

Nada mais verdadeira a afirmação do Eminentíssimo Ministro. Diante da demonstração do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, apresentação e relevância da matéria, espera a requerente pelo deferimento do seu pleito de participação no debate objeto da presente demanda como **amicus curiae**.

III - DA CONTRIBUIÇÃO DA CNT PARA O DEBATE SOBRE O OBJETO DA AÇÃO

Além de demonstrar o direito de participar como **amicus curiae** a requerente expõe adiante sua contribuição para que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada improcedente e a liminar concedida cassada.

O momento atual de calamidade pública e de força maior, reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, deve ser observado como uma situação excepcional e única em todo país. Esta crise afeta a todos, indistintamente e seus reflexos não são um mero momento de crise sanitária ou econômica ou social. Pela



primeira vez na história, ocorre uma calamidade pública que afeta a todos os países do mundo, no mesmo marco temporal e que repercute na economia global afetando a todos. O isolamento social é uma realidade nos dias atuais para preservação da vida humana porém o aspecto econômico e financeiro, representado pela atividade econômica e pelo emprego que sustenta as famílias não pode ser relegado para um segundo plano, não pode ser minimizado, muito menos burocratizado, porque o momento exige medidas emergentes, corajosas e conscienciosas.

Prevendo o estado de calamidade a Constituição Federal regulamentou como se comporta a República Federativa do Brasil, em momentos como estes, nos arts. 21 (inciso XVIII), 136 (caput e inciso II do § 1º), 148 (inciso I) e 167 (§ 3º).

O inciso XVIII, do art. 21 da CR/88 atribui à União a competência para “*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas*”. Ao Congresso Nacional compete acompanhar e fiscalizar a execução dessas medidas.

O art. 139 da CR/88 diz que na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas, contra as pessoas, entre outras, medidas de: (I) obrigação de permanência em localidade determinada e (IV) suspensão da liberdade de reunião.

Diante do atual contexto de isolamento social e com forte recomendação para evitar a participação de pessoas em eventos que represente aglomerações de pessoas, inclusive de entidades sindicais. As garantias individuais estabelecidas nos incisos VI e XIII do art. 7º e incisos III e VI do art. 8, ambos da CR/88, encontram-se parcialmente suspensas ou mitigadas. Esta suspensão ou mitigação decorre da existência de força maior que no momento é, por todos, reconhecida. A MP 936/2020 não afasta garantias constitucionais, ela observa o atual contexto de pandemia, crise sanitária, econômica e social em todo o território nacional, numa situação de extrema excepcionalidade.

A despeito da evolução dos meios tecnológicos, a maioria das entidades de classe realiza suas assembleias nos pátios das empresas, nas ruas/praças ou nos auditórios existentes em seus estabelecimentos, sendo



mínima ou quase nenhuma a realização do plebiscito operário de forma eletrônica ou virtual.

À vista da permissão constitucional de obrigação de permanência em localidade determinada e suspensão da liberdade de reunião, assim como do atual contexto de isolamento social com necessidade de preservação de empregos, renda, e da atividade econômica, a MP 936/2020 busca cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos (inciso II e IV, do art. 3 da CR/88) e não viola os incisos VI e XIII do art. 7º e incisos III e VI do art. 8, ambos da CR/88.

As disposições da MP 936/2020 vão ao encontro dos princípios gerais da atividade econômica previstos no art. 170 da CR/88, cuja redação adiante se transcreve:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autori-



zação de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".
(Destaque nosso)

A exigência de participação do sindicato profissional para celebração de instrumentos coletivos de trabalho em um momento de isolamento social não traz benefícios a nenhuma das partes envolvidas, ao contrário, burocratiza, atrasa e promoverá justamente o contrário do que se quer preservar que é o emprego em sua plenitude após a travessia de tão grave crise.

As disposições legais que estabelecem a participação do sindicato profissional e da formação de instrumentos coletivos de trabalho para a prática de determinados atos jurídicos foram regulamentadas para situações ordinárias com todos os seus prazos determinantes de validade objetiva como, por exemplo, prazo para deflagração da negociação, prazos para publicação de editais convocando os trabalhadores e prazo (não se sabe quanto tempo) para a realização de reuniões, negociação, redação e registro do pacto, ou seja, **não funcionam para situações emergenciais**.

São aspectos embutidos na liminar concedida que na prática inviabilizam por completo todo o teor da MP 936/2020, derruindo por terra o esforço de manutenção, compensação da atividade econômica e do emprego. Os dispositivos da multicitada medida regulamentam a relação capital x trabalho, e afirmam a possibilidade do Estado, como detentor do direito positivo, em casos de extrema e excepcional situação para intervir e regulamentar a relação entre empregado e empregador visando a garantia dos empregos, da renda, da atividade econômica e continuidade das empresas mediante uma situação crítica que não está ao alcance de controle da sociedade. Pode, quando muito, mitigar seus efeitos como se tenta fazer.

É importante destacar que a MP 936/2020 já demonstra na sua edição de abertura e no seu artigo primeiro a necessidade de instituir um Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e de medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A própria CLT, nos arts. 501 a 504 já prevê os mecanismos de utilização quando ocorrente a força maior, que poderão ser utilizados sem a participação da entidade profissional. Especificamente no art. 503, que foi recepcionado pela CF/88, já está prevista a possibilidade de redução dos salários em até 25% (vinte e cinco por cento) por decisão unilateral do empregador.

Tanto o Judiciário quanto o Congresso Nacional tem, por obrigação constitucional, o dever de acompanhar, fiscalizar e colaborar com as medidas tomadas pelo executivo durante o estado de calamidade, cabendo a eles a análise da MP 936, bem como verificar a suspensão ou mitigação dos incisos VI e XIII do art. 7º e incisos III e VI do art. 8, ambos da CR/88, especialmente para, temporariamente, dispensar a participação do sindicato profissional na celebração de acordos individuais nas permissões contidas na medida provisória em momentos de calamidade pública, evitando-se a burocratização e lentidão nas tomadas de decisão.

À vista de todo o exposto, esta manifestante propugna pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade com a consequente cassação da liminar deferida.

IV - DO PEDIDO

Diante de tais fundamentos, a requerente espera e confia na sua admissão na qualidade *amicus curiae* nos autos do Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 6363, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, protestando desde já pela sustentação oral, consoante preconizam os artigos. 131 e 132 do Regimento Interno do STF que tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, bem como o art. 937, inciso IV do Código de Processo Civil, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados abaixo signatários, que pretendem produzir sustentação oral, quando da marcação das sessões para a delibera-



ção do pleito cautelar e, também, de mérito.

Finalmente, informa que os seus advogados deverão ser intimados no SBN, quadra 1, bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília/DF.

Os documentos juntados em anexo são declarados como autênticos pelos subscritores desta petição.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2020.

Paulo Teodoro do Nascimento
OAB/MG 53758

Jeferson Costa de Oliveira
OAB/MG 75.899